

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3933 de 5.6.00
Autuado com 2 folhas
Ass. *P*

Publique-se - Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
05, junho, 2000

Vanderlei Macris Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPUTADO HENRIQUE PACHECO

FLS. N.º /
RGL. 3933
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2000.

Dispõe sobre a instalação de elevadores em edifícios do CDHU e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os edifícios construídos ou financiados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), que possuam mais de um pavimento deverão contar com, no mínimo, um elevador.

Artigo 2º - A CDHU deverá providenciar a instalação de, no mínimo, um elevador naqueles edifícios por ela já construídos ou financiados, e que já sejam habitados até 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei, adequando-os ou adaptando-os para tanto.

§ 1º - Na impossibilidade física de instalação de elevador convencional, a CDHU providenciará a instalação de elevador destinado à movimentação de cargas, na parte externa do edifício.

§ 2º - A CDHU poderá aditar o valor do elevador aos contratos já firmados com os mutuários, negociando com os mesmos, a melhor forma de pagar a sua instalação, pautando-se pela amortização e progressividade das prestações.

Artigo 3º - Nos edifícios construídos sob o regime de participação direta dos mutuários (regime de mutirão), estes deverão ser consultados se desejam ou não a instalação de elevador em seus respectivos edifícios.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ENTRADA
- 2 JUN 15 14 30 067302

FLS. N.º 2
RGL. 3933
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) é uma sociedade de economia mista destinada a promover a construção ou financiamento de moradias populares ou de interesse coletivo.

Costuma empreender a construção de casa e edifícios, com mais de um pavimento.

Ocorre que, muitas vezes, os adquirentes desses apartamentos são pessoas idosas ou famílias com pessoas idosas, portadoras de doenças ou deficiências que encontram dificuldades no acesso aos apartamentos situados nos andares mais altos, o que pode acarretar o agravamento da penosidade em que se acham as pessoas exemplificadamente elencadas.

Não se trata de luxo ou mordomia. Trata-se, isto sim, do reconhecimento da dignidade de certas pessoas que, por suas condições sociais ou fisiológicas, são excluídas de recursos arquitetônicos básicos.

E mais: a instalação de elevadores nos prédios de edifícios da CDHU é uma das várias aplicações, que se pode conferir, ao artigo 280 da Constituição Estadual, que dispõe: "É assegurado, na forma da Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano."

Assim, não resta outra alternativa a este Parlamento, senão laborar pela aprovação deste Projeto de Lei, que visa a promoção do bem estar da coletividade menos favorecida.

Sala das Sessões, em



HENRIQUE PACHECO-PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 06-06-2000

MAHB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 516 102
Conferência

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 85ª a 89ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 13/06/00.
da